



PROJETO DE LEI Nº 4.096, DE 2023
(APENSADOS: PL nº 5.650/2023 e PL nº 1.787/2024)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, em todo território nacional, sempre que estiverem acompanhados dos seus tutores.

Art. 2º O acolhimento dos animais, nos locais mencionados no artigo 1º, será garantido desde que cumpridas as seguintes condições:

I - Os tutores que desejarem acolher seus animais deverão comunicar sua intenção no momento do ingresso no abrigo emergencial, albergue, centro de serviço, restaurante comunitário ou casas de convivência, responsabilizando-se pelo seu cuidado e bem-estar;

II - Os animais deverão permanecer nas áreas designadas para esse fim, respeitando as regras de convivência e higiene estabelecidas pelo local;

III - Em caso de agressão, maus-tratos ou negligência comprovada por parte do tutor em relação ao animal, a administração do



* C D 2 4 5 5 1 4 7 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

espaço tomará as medidas apropriadas para garantir o bem-estar do animal, podendo inclusive encaminhá-lo para a adoção responsável, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do agressor.

Art. 3º Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência poderão disponibilizar recursos adequados para garantir o bem-estar dos animais acolhidos, incluindo alimentação, água, abrigo e atendimento médicoveterinário básico.

§1º Caberá ao agente responsável pela acolhida, o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor, devendo ser disponibilizado espaço para seus bens pessoais e utensílios de trabalho, a exemplo de carrinhos de coleta de material reciclável.

§2º O acesso ou a permanência do Pet no espaço deverá ser assegurado pelo período de estada do morador em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação e recusa abandoná-lo.

§3º Em caso de ausência ou desaparecimento do tutor do animal, seja por morte fatídica, morte presumida, sumiço sem justificativa, pena privativa de liberdade, ou qualquer outro motivo, ficam obrigados os locais de acolhimento a avisarem à autarquia competente e transportar os animais, observando as diretrizes de bem-estar do animal, para ONGs, abrigos para animais, lares temporários ou qualquer outro local que seja apto a proporcionar segurança e conforto para o animal.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias ou permissionárias dos espaços listados no artigo 1º desta lei deverão divulgar a possibilidade de acolhimento dos animais de pequeno e médio porte, para publicidade e conhecimento da sociedade civil que se utiliza destes equipamentos públicos.



* C D 2 4 5 5 1 4 7 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 5º As particularidades regionais e outras questões envolvendo a implementação da presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 04/12/2024 14:23:41:597 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 4096/2023

SBT-A n.1



* C D 2 4 5 5 5 1 4 7 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245551471600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente